

JANEIRO /2013

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RIGOR ALIMENTOS
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	5
2.1.	Pagamento aos Creditores Trabalhistas – Cláusula 13.2	5
2.2.	Pagamento aos Creditores com Garantia Real – Cláusula 13.3	6
2.3.	Pagamento aos Creditores – Quirografários - Cláusula 13.4	8
2.4.	Outras Considerações sobre as propostas de pagamento a Creditores e Plano de Recuperação Judicial.....	10
2.5.	Pagamento aos credores ausentes ou omissos:.....	10
2.6.	Descumprimento do plano	11
3.	OUTRAS DISPOSIÇÕES:	11
3.1.	Créditos com Garantia de Recebíveis – Cláusula 13.5	11
	<i>Fica suprimida a cláusula 13.5.....</i>	11
3.2.	Utilização do Leilão Reverso - Cláusula 14.1	11
3.3.	Da Geração de Caixa em cada Ano – Cláusula 15.	11
3.4.	Suspensão das ações de recuperação de crédito - Clausula 18.1	11
3.5.	Novação da Dívida - Clausula 18.2	12
3.6.	Alienação de Bens - Clausula 18.4	12
4	FALÊNCIA.....	12
5	CONCLUSÃO.....	14

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo á atividade econômica."(LEI 11.101/05)

Nos termos do artigo 56, § 3º da Lei 11.101/05, a recuperanda **"RIGOR ALIMENTOS LTDA - em recuperação judicial"** vem apresentar este Primeiro Aditivo ao seu Plano de Recuperação constante nos autos do processo de recuperação judicial.

Salvo de outra forma indicado, de modo expresse, aplicam-se ao presente Aditivo as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado originalmente pela recuperanda **"RIGOR ALIMENTOS LTDA - em recuperação judicial"**

1. INTRODUÇÃO

- Considerando que as propostas estabelecidas no Plano de Recuperação judicial inicialmente apresentado pela recuperanda não alcançaram as expectativas de alguns credores e, por isso, o mesmo foi alvo de objeções;
- Considerando-se que a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação no dia 17/01/2013 e suspensa para a data do dia 07/03/2013.
- Considerando-se o interesse da recuperanda **"RIGOR ALIMENTOS LTDA - em recuperação judicial"** em atingir a satisfação da maioria dos credores;
- Considerando-se que alguns credores sugeriram melhorias nas propostas apresentadas pela recuperanda;
- Considerando-se que a falência da recuperanda não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no plano de recuperação judicial originalmente apresentado.

A **“RIGOR ALIMENTOS LTDA – em recuperação judicial”** vem através do presente apresentar o Primeiro Aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado a seguir:

2. RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

2.1. Pagamento aos Credores Trabalhistas – Cláusula 13.2

O tratamento que será dado aos credores constantes na atual lista de credores será o seguinte:

- a) ***Pagamento de 100% (cem por cento) do valor sem deságio;***
- b) Os créditos nesta subclasse serão pagos integralmente em 12(doze) parcelas mensais a partir da data de intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- c) Os valores serão corrigidos a TR + 1% a.a;

2.1.1. Credores que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª Relação de Credores

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei, toma por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a “RIGOR ALIMENTOS LTDA” pagará aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, da seguinte forma:

- a) ***Pagamento de 100% (cem por cento) do valor sem deságio;***
- b) Os créditos nesta subclasse serão pagos integralmente em 12 (doze) parcelas mensais a partir da data de intimação da decisão que homologar o crédito;
- c) Os valores serão corrigidos a TR + 1% a.a;

2.2. Pagamento aos Credores com Garantia Real- Cláusula 13.3

A subclasse de credores com garantia real "GARANTIA REAL PARCEIROS" será suprimida, dessa forma todos os credores desta classe terão o mesmo tratamento, não haverá tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe.

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores com garantia real.

O prazo para o pagamento dos credores inseridos nesta classe é de 14 (quatorze) anos, todos os pagamentos são fixos independente de fluxo de caixa.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- a) **Pagamento de 50 % do valor, ou seja, deságio de 50% do valor;**
- b) Pagamento de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do crédito (já com o deságio), 24 (vinte e quatro) meses após a intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial - *Parcela 01*;
- c) Pagamento de 2,5 % (dois e meio por cento) do valor do crédito (já com o deságio), 36 (trinta e seis) meses após a intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial - *Parcela 02*;
- d) Pagamento de 5 % (cinco por cento) do valor do crédito (já com o deságio), 48 (quarenta e oito) meses após a intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial - *Parcela 03*;
- e) Pagamento de 5 % (cinco por cento) do valor do crédito (já com o deságio), 60 (sessenta) meses após a intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial - *Parcela 04*;
- f) Pagamento de 5 % (cinco por cento) do valor do crédito (já com o deságio), 60 (sessenta) meses após a intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial - *Parcela 05*;
- g) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor do crédito (já com o deságio), em

8 (oito) parcelas anuais de 10% (dez por cento) cada, sendo que a primeira parcela será liquidada 12 meses após data do pagamento retromencionado no item f, e as outras parcelas na mesma data dos anos subsequentes – *Parcela 06 a Parcela 13*;

h) Os valores serão corrigidos a taxa de TR + 1% (um por cento) ao ano;

Fluxo de Pagamento dos Credores Garantia Real

Parcela	Data	Percentual a ser pago da dívida total
Parcela 01	24 meses da intimação Homologação do Plano	2.50%
Parcela 02	36 meses da intimação Homologação do Plano	2.50%
Parcela 03	48 meses da intimação Homologação do Plano	5.00%
Parcela 04	60 meses da intimação Homologação do Plano	5.00%
Parcela 05	72 meses da intimação Homologação do Plano	5.00%
Parcela 06	84 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 07	96 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 08	108 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 09	120 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 10	132 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 11	144 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 12	156 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 13	168 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Total Geral		100.00%

Conforme explanado acima todos os pagamentos são fixos e com datas definidas independentemente do resultado ou faturamento da Companhia.

2.3. Pagamento aos Credores – Quirografários- Cláusula 13.4

A subclasse de credores com “QUIROGRAFÁRIOS PARCEIROS” será suprimida, dessa forma todos os credores desta classe terão o mesmo tratamento, não haverá tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe.

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores com quirografários.

O prazo para o pagamento dos credores inseridos nesta classe é de 14 (quatorze) anos, todos os pagamentos são fixos independente de fluxo de caixa.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- a) **Pagamento de 50 % do valor, ou seja, deságio de 50% do valor;**
- b) Pagamento de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do crédito (já com o deságio), 24 (vinte e quatro) meses após a intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial – *Parcela 01*;
- c) Pagamento de 2,5 % (dois e meio por cento) do valor do crédito (já com o deságio), 36 (trinta e seis) meses após a intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial – *Parcela 02*;
- d) Pagamento de 5 % (cinco por cento) do valor do crédito (já com o deságio), 48 (quarenta e oito) meses após a intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial – *Parcela 03*;
- e) Pagamento de 5 % (cinco por cento) do valor do crédito (já com o deságio), 60 (sessenta) meses após a intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial – *Parcela 04*
- f) Pagamento de 5 % (cinco por cento) do valor do crédito (já com o deságio), 60 (sessenta) meses após a intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial – *Parcela 05*;
- g) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor do crédito (já com o deságio), em 8 (oito) parcelas anuais de 10% (dez por cento) cada, sendo que a primeira parcela será liquidada 12 meses após data do pagamento retromencionado no

item f, e as outras parcelas na mesma data dos anos subsequentes – *Parcela 06 a Parcela 13*;

h) Os valores serão corrigidos a taxa de TR + 1% (um por cento) ao ano;

Fluxo de Pagamento dos Credores Quirografários

Parcela	Data	Percentual a ser pago da dívida total
Parcela 01	24 meses da intimação Homologação do Plano	2.50%
Parcela 02	36 meses da intimação Homologação do Plano	2.50%
Parcela 03	48 meses da intimação Homologação do Plano	5.00%
Parcela 04	60 meses da intimação Homologação do Plano	5.00%
Parcela 05	72 meses da intimação Homologação do Plano	5.00%
Parcela 06	84 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 07	96 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 08	108 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 09	120 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 10	132 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 11	144 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 12	156 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Parcela 13	168 meses da intimação Homologação do Plano	10.00%
Total Geral		100.00%

Conforme explanado acima todos os pagamentos são fixos e com datas definidas independentemente do resultado ou faturamento da Companhia.

2.4. Outras Considerações sobre as propostas de pagamento a Credores e Plano de Recuperação Judicial

Destaque-se que a metodologia de pagamento, conforme previsto no item 11 deste Plano cumpre os seguintes requisitos:

- Cumprimento das determinações da LFRE, especialmente, do artigo 50, I e XI;
- Tratamento igualitário entre credores da mesma classe;
- Viabilidade financeira do plano;
- As cláusulas que não foram alteradas pelo presente aditamento permanecem como dispostas no plano originalmente apresentado pela “RIGOR ALIMENTOS LTDA”;
- Todos os prazos constantes neste Plano ocorrem a partir da intimação da sentença que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da “RIGOR ALIMENTOS LTDA”, salvo expressa disposição em contrário constante na mesma.

2.5. Pagamento aos credores ausentes ou omissos:

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

2.6. Descumprimento do plano

O Plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de 3 (três) parcelas previstas neste Plano consecutivas ou alternadas.

Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento.

3. OUTRAS DISPOSIÇÕES:

3.1. Créditos com Garantia de Recebíveis – Cláusula 13.5

Fica suprimida a cláusula 13.5.

3.2. Utilização do Leilão Reverso -Cláusula 14.1

Fica suprimida a cláusula 14.1.

3.3. Da Geração de Caixa em cada Ano – Cláusula 15.

Fica suprimida a cláusula 15.

3.4. Suspensão das ações de recuperação de crédito - Clausula 18.1

Após a aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser suspensas todas as execuções judiciais, falências, arrestos ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a "RIGOR ALIMENTOS LTDA" referente aos créditos sujeitos e que tenham sido contemplados pelo plano aprovado.

É vedada ainda, a constrição de bens da "RIGOR ALIMENTOS LTDA" e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, resilição ou alteração do plano aprovado.

Os credores não poderão ajuizar novas ações de execução ou de qualquer outra natureza no intuito de reaver os créditos incluídos na recuperação judicial, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio da empresa.

3.5. Novação da Dívida - Clausula 18.2

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a "RIGOR ALIMENTOS LTDA", ***dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação.***

A aprovação do Plano acarretará por força do disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação.

3.6. Alienação de Bens - Clausula 18.4

A venda de bens ou qualquer outro ativo, isolada ou em conjunto deverá ser submetida ao comitê de credores, no caso de constituição do mesmo, e autorização do juízo da recuperação judicial, conforme a Lei 11.101/2005.

4 FALÊNCIA

"No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém ou terá sua falência decretada ." (comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas – Fábio Ulhoa Coelho – 4ª. Edição pag. 73)

Hipóteses de decretação da falência:

- Deliberação dos credores;

- Não apresentação do plano pelo devedor no prazo;
- Rejeição de plano pela assembléia dos Credores;
- Descumprimento do plano de recuperação.

Como podemos observar, a nova lei é rigorosa no que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial, assim sendo afastada a decretação da falência pela não apresentação do plano de recuperação judicial, a decisão pela concessão da Recuperação Judicial da empresa está na mão da Assembléia dos Credores.

Caso ocorra a decretação da falência da empresa teremos a seguinte ordem de liquidação dos créditos.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

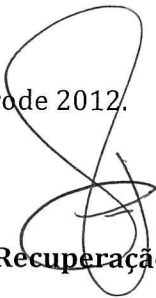
- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV – créditos com privilégio especial;
- V – créditos com privilégio geral;
- VI – créditos quirografários;
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados.

Diante do quadro exposto a “RIGOR ALIMENTOS LTDA” entende que o presente plano trata todos os credores de maneira igualitária e que com a continuidade das operações e a concessão da recuperação judicial pela assembléia geral de credores, todas as dívidas serão liquidadas conforme descrito no presente aditamento.

5 CONCLUSÃO

Nestes termos, pedem a juntada do presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial aos autos, para ciência e aprovação pelos credores da "RIGOR ALIMENTOS LTDA".

JARINU, 17 de Janeiro de 2012.



RIGOR ALIMENTOS LTDA - em Recuperação Judicial.